



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.

(Do Sr. Carlos Jordy)

Altera o Capítulo II do Título VI da Parte Especial do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal) e a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 para incluir o nome jurídico “Pedofilia” nos art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C, art. 241-D, art. 241-E, art. 244-A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título VI - DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL da Parte Especial do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração: “DA PEDOFILIA E DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL” (NR).

Art. 2º O nome jurídico dos artigos [art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C, art. 241-D, art. 241-E, art. 244-A, da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente](#), passa a ser “Pedofilia”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por finalidade apontar os crimes já tipificados que abarcam atos de pedofilia.

Cuida-se, sem dúvida, de um dos atos mais abjetos que um criminoso pode praticar.



Câmara dos Deputados

A infância deve ser protegida, consoante dispõe a Constituição Federal e a pedofilia, que é uma gama de atos contra a inocência das crianças, deve ser atacada com toda a força possível, e sem deixar margem a interpretações favoráveis a estas espécies de criminosos. Por isso, é de suma importância que o Estado, em atuação preventiva ou repressiva, mostre que não tolera este tipo de ato e que irá reprimi-lo de toda forma.

O Código Penal dispõe de uma série de crimes contra vulneráveis, a qual não há um delineamento quanto a pedofilia em si, com utilização clara e direta quanto a este termo. No campo semântico e de capitulação, é de grande importância. Em que pese os crimes tipificados correspondentes ao capítulo do Código Penal, bem como os artigos do ECA já sejam vistos como atos de pedofilia, e é o referente – sem dúvidas -, a bem da verdade é que este termo vagueia no campo sociológico e da área de saúde, sem um apontamento jurídico.

No entanto, tentar tipificar de forma concisa corre-se o risco de reduzir uma gama de atos que possam se enquadrar em crimes sexuais que sejam entendidos como pedofilia, e assim prejudicar as vítimas.

Pelas razões apresentadas, justifica-se o presente Projeto de Lei, ao qual peço pela aprovação aos meus Nobres Pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.

Deputado Carlos Jordy

PSL/RJ